



## ANÁLISE JURÍDICA DO TRABALHO *ON DEMAND* E DO *CROWD WORKING* À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO.

José Affonso Dallegrave Neto <sup>1</sup>

### Resumo:

O Neoconstitucionalismo é uma escola surgida após a Segunda Guerra Mundial, que apresenta uma nova visão de interpretar a Constituição da República, conferindo ênfase à concretização dos direitos fundamentais. O mundo do trabalho traz a novidade do *crowd work*, situação em que o trabalhador busca realizar microtarefas ofertadas pelo menor preço em plataformas da rede. Resta saber se a ordem jurídica contém elementos para bem regular estas novas modalidades de trabalho.

### Abstract:

Neoconstitutionalism is a school created after World War II, that displays a new vision on the Constitution of the Republic, emphasizing the concretization of the fundamental rights. The world of work brings the novelty of the *crowd work*, the situation in which the entrepreneur seeks the real small tasks that are offered at the lowest price on web platforms. It remains to be seen whether the legal order contains elements to regulate these new types of work.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo; direito do trabalho; trabalho de multidão em plataforma; direitos fundamentais; teoria crítica do direito;

**Key words:** Neo-constitutionalism; labor law; Crowd work; fundamental rights; critical theory of law

### Sumário:

1. Pós-positivismo e Neoconstitucionalismo
2. Capitalismo de plataforma e os produtos disruptivos
3. Novas formas de trabalho remunerado
4. Tendências para o futuro das regras trabalhistas
5. Em tom de Conclusão

## 1. Pós-positivismo e neoconstitucionalismo

Chegamos ao atual estágio Pós-positivista, expressão que esclarece a época na qual superamos o Positivismo Jurídico funcional aos interesses da burguesia liberal da Modernidade. Se na quadra moderna positivista prevaleceu o direito como conjunto de normas que legitima os interesses de dominação da classe, agora, na Pós-Modernidade, faz-se necessário um sistema

---

<sup>1</sup> Advogado; Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná; Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa (FDUNL); Professor da PUC/PR e da Escola da Magistratura do Paraná; Membro da ABDT – Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da JUTRA – Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho. Certificação em “*Theory and tools of the Harvard Negotiation Project*”, conducted at Harvard University.



jurídico aberto, que dê conta das amplas singularidades advindas da atual sociedade hiperconsumista, fragmentada, digitalmente controlada, e líquida em seus desejos, relações e comportamentos. Tudo sem perder a centralidade da valorização do trabalho e da dignidade do ser humano.

Na observação de Daniel Sarmento<sup>2</sup>, o Direito pós-moderno é avesso à abstração de conceitos e axiomas (evidências), preferindo o concreto ao abstrato, o pragmático ao teórico. Apesar de estar fundamentado na produção exclusiva das normas pelo Poder Público, o Direito passa abrir espaço para o reconhecimento das fontes privadas das normas, estimulado, sobretudo, pelo processo de globalização. Além de abandonar a ideia de ordenamento jurídico completo, exaustivo e pretensamente coerente (próprio do positivismo que o antecedeu), o Direito contemporâneo pretende-se mais flexível e adaptável às contingências da vida, quando comparado ao modelo coercitivo e sancionatório que prevaleceu na Modernidade e perdurou até pouca mais da metade do século XX<sup>3</sup>. Assim, ao invés de impor ou proibir condutas, o Estado prefere negociar, induzir e incitar comportamentos (*soft law*)<sup>4</sup>, dando ênfase à concretização dos direitos fundamentais.

Registre-se que a ideia de *sistematizar* o conhecimento se consolidou no período da Modernidade dentro do seu obsessivo escopo de tudo racionalizar e classificar (sólida e objetivamente), sobretudo com Descartes e depois Kant. Prevalencia a ideia de sistema jurídico fechado e sem lacunas. Se no Positivismo da Idade Moderna, o direito confundia-se com o próprio texto da lei, prevalecendo a interpretação literal, agora, no Pós-positivismo da Idade Pós-moderna, a melhor interpretação não é a gramatical, mas a *sistêmica*; aquela que busca nos princípios e valores da Constituição o embasamento para a solução dos casos concretos, conforme já concluiu o Supremo Tribunal Federal:

“A interpretação mais prestante na ordem jurídica do texto constitucional é a *interpretação sistêmica*. Quer dizer, eu só consigo desvendar os segredos de um dispositivo constitucional se eu encaixá-lo no sistema. É o sistema que me permite a interpretação correta do texto.” (STF, MS n. 27931, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/03/2009)

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 40-42.

<sup>3</sup> É controvertido estabelecer um marco temporal que enceta a era Pós-Moderna. De nossa parte o início dessa nova quadra ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e, com maior força, a partir dos movimentos populares de 1968.

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. *Obra citada*, p. 40-42.



Na observação de Canaris<sup>5</sup>, todo sistema requer uma ordem racional e uma unidade que seja capaz de reconduzir as múltiplas singularidades a poucos princípios constitutivos; uma *totalidade coordenada*. Assim como no sistema solar, que os planetas orbitam em torno do Sol (Estrela Maior), no ordenamento jurídico os microssistemas (direito do trabalho, de família, penal, civil, tributário, processual, etc) giram em torno da Constituição Federal. Dito de outro modo: todos os ramos jurídicos devem se alinhar com o eixo (axio e principiológico) da Lei Maior, sob pena de inconstitucionalidade e invalidade.

Após a Segunda Guerra Mundial sobreveio, no Ocidente, a força do Estado Democrático do Direito (ou *Estado Constitucional*), em que as esferas de poder (públicas e privadas) devem se alinhar não só aos limites formais e abstratos, mas, sobretudo, aos valores materiais estampados na Constituição da República e sua efetiva tentativa de concretização dos direitos fundamentais. Um dos empurrões que fez alavancar essa questão foi causado pela trágica decepção do Estado Legal Nazista. Ao serem julgados pelos milhões de assassinatos, os nazistas defenderam-se dizendo que estavam simplesmente “cumprindo as leis de Nuremberg”, aprovadas pelo Parlamento (o Reichstag em Berlim). Esse fatídico *leading case* foi mais do que suficiente para modificar a base positivista (de que a aplicação da lei depende apenas de critérios formais e da vontade do seu agente competente).

Com destaque para Ronald Dworkin, em cima da jurisprudência norte-americana, e, logo em seguida, Robert Alexy atuando sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, consolidou-se a reação (ao positivismo), dando nova coloração ao sentido de *princípio*. Não mais significando apenas o início (ou origem neutra) de alguma coisa, mas agora o princípio passa a ter sentido vinculante, com peso e dimensão<sup>6</sup>.

Surge, pois, uma nova forma de interpretar o ordenamento, conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que contempla o pluralismo social, político e das fontes jurídicas. Eis o Pós-positivismo, que alguns chamam de **Neoconstitucionalismo!** Desta expressão destaca-se o prefixo *neo* para significar o novo viés

---

<sup>5</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Introdução e tradução de Antonio Menezes Cordeiro. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 10/12.



ou leitura do Constitucionalismo<sup>7</sup>; uma ordem capaz de estimular o cumprimento das promessas da Modernidade, primando pelo interesse coletivo e pela vinculação eticamente compromissada. O novo constitucionalismo deve ter por alvo o alcance da tão sonhada – quiçá utópica – sociedade livre, justa e solidária<sup>8</sup>.

Se antes do Neoconstitucionalismo o operador jurídico aplicava o direito apenas pela *subsunção* dos fatos à norma abstrata (premissa menor e maior), agora o silogismo cede espaço para a *ponderação concreta*. Há, pois, uma espécie de *filtragem constitucional* que busca a construção de uma democracia atenta à força normativa dos princípios da Constituição. Nesse processo, observa Alexy, primeiro identificam-se os valores e princípios que irão incidir ao caso concreto, depois vem a apuração e balanceamento de seus pesos em relação à satisfação da medida e, por último, a enunciação de uma regra (que determinará a sua implementação, a partir da ponderação dos valores)<sup>9</sup>.

Pode-se dizer que na quadra do pensamento positivista uma regra jurídica vigente e válida (e não ressalvada) era sempre aplicada à situação fática. A partir do pensamento neoconstitucional tornou-se necessário investigar se a aplicação desta regra encontra justificativa à luz dos valores e princípios proeminentes da ordem constitucional. Dito de outro modo: é preciso que, doravante, o operador proceda a uma *ponderação proporcional* ao caso concreto<sup>10</sup>, prestigiando os valores e princípios de maior peso para aquela situação particular, tendo em vista a efetividade dos direitos fundamentais.

---

<sup>6</sup> MARTINS, Ricardo Marcondes. *Neoconstitucionalismo*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>

<sup>7</sup> Se na era moderna prevaleceu o Estado Legislativo de Direito, onde os poderes públicos eram conferidos e exercidos como mera expressão formal da lei. A partir das Revoluções norte-americana e francesa teve o início do Constitucionalismo; modelo em que o poder estatal passou a ser disciplinado por um conjunto de normas supremas, derivadas de um texto único e escrito, cuja produção segue um procedimento específico e mais complexo do que as demais fontes de direito. Após a Segunda Guerra sobreveio o Neoconstitucionalismo.

<sup>8</sup> MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Pós-modernidade versus Neoconstitucionalismo: um debate contemporâneo*. Pág. 68. A propósito, reza o art. 3º da Constituição: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária*”. Valores simbolizados pelas cores da bandeira trazida pela Revolução Francesa de 1789. A liberdade é azul, a igualdade branca e a fraternidade vermelha.

<sup>9</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 594.

<sup>10</sup> Segundo Barroso, apesar de conceitos próximos, a razoabilidade é mais usada para o controle dos atos normativos, enquanto a proporcionalidade para o controle dos atos que derivam do direito administrativo (aferição dos atos de concretização). BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito*



Nesta toada, cabe consignar que o Ministro Luís Roberto Barroso relatou decisão do STF, de 19 de dezembro de 2019, a ADPF 622, que suspendeu trechos de Decreto do Presidente Bolsonaro acerca de exoneração de membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente. Na fundamentação, mencionou o conceito de *constitucionalismo abusivo* do professor americano David Landau<sup>11</sup>, ao dispor ser a utilização, por parte de governos autoritários, de institutos do direito constitucional com o propósito de esvaziar a democracia liberal. Segundo o Ministro, estas experiências são vistas hoje na Hungria, Polônia, Romênia e Venezuela. Barroso sublinha que cabe, então, ao STF, na condição de corte de mais alta hierarquia em matéria constitucional, a proteção “do adequado funcionamento da democracia, bem como a tutela a direitos fundamentais, sendo de se destacar que a presente decisão visa a assegurar a participação da sociedade civil no processo decisório estatal”<sup>12</sup>.

O fenômeno da globalização, imerso numa economia capitalista aberta, aproximou culturas diferentes, antes distantes agora intensamente relacionadas por trocas comerciais, mercado de trabalho, visitas turísticas, comunicação em tempo real e intercâmbio. O Direito há que apresentar regulação justa e jurídica para a circulação (nacional e internacional) de bens, serviços e pessoas. O olhar apenas nacionalista, sectário e padronizado deve agora ser incrementado (quicá substituído) pelas lentes da diversidade cosmopolita e de um discurso de respeito à alteridade. Quem diria que um dia:

- a China comunista seria nosso principal parceiro econômico do Brasil?
- os homossexuais iriam organizar um movimento LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) capaz de exigir voz, respeito e resposta do Direito ao combate dos crimes de homofobia?
- teríamos uma classe de consumidores mais crítica e consciente, ao ponto de exigir que os produtos comercializados sejam ecologicamente sustentáveis?
- iríamos fazer compras, trabalhar, ostentar, conversar e namorar de modo virtual e massificado através de aplicativos baixados pela internet?
- o mundo do trabalho iria sair do formato do pleno emprego duradouro e tutelado por lei para um modelo flexível, fragmentado, precário e imerso em plataformas digitais.

---

constitucional brasileiro. (Pós-modernidade, teoria cótica e pós-positivismo). Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 225: 5-37, jul/set. 2001, pág. 29-30.

<sup>11</sup> LANDAU, David. *Abusive constitutionalism*. University of California Davis Law Review, v. 47, abril, 2013, p. 189-260.

<sup>12</sup> Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 55E8-9C53-3BED-6C82 e senha 2C0C-3916-0AE0-7F61



Eis algumas demandas da nova realidade e seus arranjos contemporâneos! O Direito precisa dar respostas a estas e outras velozes mudanças de comportamento e valores. Para tanto, importa romper de vez com o fracassado modelo positivista que partia exclusivamente de normas abstratas, divorciadas das questões sociológicas e culturais. Também desmoronou a concepção de um direito autopoiético, cujo sistema jurídico pretendia reproduzir seus elementos de forma condicional e baseado em sua autorreferencialidade.

Contudo, não se pode ignorar que ainda persiste a necessidade de um núcleo duro que sustente não só a produção do saber como também nossas relações éticas. Ao nosso crivo, este esteio (ou base necessária) é constituído pelos postulados de proteção universal dos Direitos do Homem, previstos nas Declarações Internacionais que atuam como patamar mínimo civilizatório<sup>13</sup> e salvaguarda da dignidade do homem, fortemente contemplados na Escola Neoconstitucionalista.

Eis aí a tônica e o suporte para as demais tópicas cambiantes, flutuantes, relativas e plurais da sociedade em movimento. Apenas nesse eixo de tutela e dignidade é que se justificam os velhos e novos direitos, inclusive aqueles que representam o novo mundo do trabalho diante do atual capitalismo de plataforma.

## 2. Capitalismo de plataforma e os produtos disruptivos

O Capitalismo pautado na iniciativa privada e na Liberdade econômica apresenta-se como um sistema dividido em três reconhecidas fases. A primeira denominada *comercial* (século XV a XVII), a segunda *industrial* (séculos XVIII e XIX), e a terceira denominada *capitalismo financeiro*, a qual teve início no contexto globalizado (a partir do século XX).

No atual cenário macroeconômico há dois elementos novos. O primeiro está no binômio: financeirização da economia e mundialização do capital. O segundo está no surgimento da *economia sob demanda* que se viabiliza nos sítios eletrônicos de fácil acesso,

---

<sup>13</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Centralidade mundial, conflitos ideológicos e limites. Reflexão a partir do projeto transmoderno de Dusse*. Publicado no Jota, em 19 de março de 2019. Seção Opinião e Análise. Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/centralidade-mundial-conflitos-ideologicos-e-limites-19032019>



baixadas na forma de aplicativos em *smartphones*. Nesta quadra, a economia compartilhada também vem sendo redesignada de *capitalismo de plataforma*.

A propalada inovação ou teoria disruptiva constitui fenômeno em que o lançamento de um novo produto ou serviço altera o paradigma de consumo. Geralmente, o produto disruptivo se inicia com um pequeno empreendimento inovador (*startup*), apresentando algumas (ou todas) destas características: simplicidade de uso; acesso fácil e abrangência; novidade conceitual com valor tecnológico agregado. Além disso, é fundamental que a novidade esteja ligada a um aplicativo conectado à internet. Não se ignore, aliás, a crescente mania mundial do esquisito homem pós-moderno em ficar interagindo em seu *smartphone*<sup>14</sup>. Este novo comportamento também afeta as relações de trabalho. Mais empregadores estão usando a `nuvem humana` para a realização de suas necessidades pessoais e profissionais:

“As atividades profissionais são separadas em atribuições e projetos distintos; em seguida, elas são lançadas em uma nuvem virtual de potenciais trabalhadores, localizados em qualquer lugar do mundo.”<sup>15</sup>

A descrição acima se refere ao *crowd work* (trabalho de multidão); serviço prestado completamente à distância em resposta às solicitações recebidas *online*, envolvendo pessoas de qualquer lugar do mundo. Como exemplo, mencionem-se as microtarefas realizadas pelas plataformas virtuais de serviços, com destaque para a israelense Fiverr; a americana Amazon Mechanical Turk; a alemã Clickworker e a australiana Freelancer. Geralmente, os trabalhadores são mulheres na faixa de 30 anos e com escolaridade mediana, chamados de “provedores” e recebendo valores em torno de US\$3,00 por hora. Como exemplo, cite-se o serviço de tradução, pesquisa, ou revisão de texto estrangeiro; também a confecção de currículo, ilustração ou logomarca; a composição de jingles; consultoria jurídica ou financeira; dicas de negócio; conversação ou aula particular de língua estrangeira; edição de vídeo institucional, locução ou photoshop. Tarefas realizadas mediante comprovante de pagamento *online*. Entre os clientes mais famosos, que se utilizam dessas plataformas estão o Google, Intel, Facebook, AOL, NSA, Telekom, Honda, Panasonic, Microsoft, NBC, Walt Disney e Unilever.

---

<sup>14</sup> Conforme pesquisa feita pela Dscout em 2017, um usuário gastava, em média, 2,42 horas por dia e tocava 2617 vezes a tela do seu telefone. Número que tende a aumentar progressivamente. Fonte: Gazeta do Povo. Curitiba. Edição semanal de 9 a 15 de dezembro de 2017. Fonte [www.gazetadopovo.com.br](http://www.gazetadopovo.com.br)

<sup>15</sup> SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. Título original: “The forth Industrial Revolution”. 1ª ed. 2ª. imp. São Paulo: Edipro, 2017, pág. 53.



No início, era comum o chamado *outsourcing*; contratação de produtos e serviços de terceiros com o objetivo de reduzir custos e ganhar tempo. Nesta modalidade, as empresas assumiam *o projeto como um todo*, a exemplo da filmagem e edição integral de um evento. Posteriormente, percebeu-se que o *crowdsourcing* era ainda mais vantajoso, seja porque nele se pode fragmentar o projeto em microtarefas a serem realizadas por diversos profissionais, seja porque os preços ficam ainda mais baratos em face da concorrência e pela promessa de entrega em prazos mais exíguos. Difundido nos EUA, o modelo ainda está se iniciando no Brasil.

Registre-se que o *crowdsourcing* nos remete a duas palavras *crowd* (nuvem, multidão de interessados) + *sourcing* (distribuição ou terceirização de tarefas). Consiste, pois, em tomar a prestação de um serviço, tradicionalmente realizado por um único trabalhador, e descentralizá-lo indefinidamente, envolvendo um maior número de interessados na forma de convocação<sup>16</sup>. Trata-se de um modelo de criação e/ou produção, que conta com a mão-de-obra e o conhecimento compartilhados no propósito de desenvolver soluções e produtos.

Dentro do gênero (economia sob demanda) temos duas espécies: a) o *crowd work*; e b) o *trabalho sob demanda por meio de aplicativos*. No primeiro, há uma plataforma que terceiriza microtarefas para uma multidão de conectados em qualquer lugar do mundo, a exemplo da contratação de tradutores ou revisores de textos. Na observação de André Zipperer, o *crowd work* constitui uma categoria ímpar diante de suas quatro características simultâneas: a) relação triangular online entre a empresa da plataforma, o trabalhador da multidão e os requerentes (clientes da plataforma); b) conexão direta entre o requerente do serviço e o trabalhador, via plataforma; c) prestação de trabalho pessoal; d) descontinuidade das relações promovidas pela plataforma, sendo curta e específica a relação entre requerente e trabalhador<sup>17</sup>. Registre-se que o Tribunal do Trabalho de Munique afastou pedido de vínculo empregatício de um colaborador (*crowdworker*) e a plataforma de internet Roamlar. A sentença foi proferida no final de 2019, sob o fundamento de que, mesmo na condição de *crowdworker*, o julgador deve

---

<sup>16</sup> HOWE, Jeff, *The rise of Crowdsourcing*, Wired, junho, 2006. Fonte: <https://www.wired.com/2006/06/crowds/>

<sup>17</sup> ZIPPERER, André Gonçalves. *A multiterceirização e a subordinação jurídica*. Biblioteca da PUC/PR, Curitiba 2018. Tese de doutoramento, pág. 145.





verificar se estão presentes os requisitos gerais da relação de emprego, contidos na Seção 611a do Código Civil Alemão (equivalente ao nosso art. 3o. da CLT)<sup>18</sup>.

No segundo modo de trabalho (trabalho sob demanda mediante aplicativos), o trabalhador atua em âmbito territorial e a plataforma não se limita a distribuir tarefas, mas a interferir na seleção e no padrão da força de trabalho, como ocorre com montadores de móveis, cozinheiros ou motoristas do Uber<sup>19</sup>.

Uma novidade curiosa neste campo é o chamado “goleiro de aluguel”, aplicativo que disponibiliza a locação de atleta cadastrado, mediante o pagamento de R\$30,00 a hora (aproximadamente), em valor a ser pago mediante cartão de crédito ou boleto. Pode-se dizer que agora acabou o problema do grupo de amigos que sofria para encontrar alguém disposto a atuar na posição de goleiro. É só informar o local e a data que o contratado vai até lá se somar aos amigos peladeiros (contratantes).

Eis mais uma modalidade de “uberização” inserida na *Gig Economy*, modelo colaborativo em que trabalhadores se dispõem a executar tarefas ou projetos de curta duração. Registre-se que o termo *gig* foi cunhado na década de 1920 por músicos de jazz; uma abreviação da palavra engajamento (*engagement*). Assim, ao se apresentarem em bares e pubs, era (e ainda é) comum convocar, de última hora, músicos profissionais disponíveis para o trabalho de *free lancers* em um projeto breve e específico.

Por outro lado, não se pode enquadrar qualquer negócio de plataforma como disruptivo ou oriundo da *economia compartilhada*, mas apenas aqueles em que há uma cooperação desinteressada e simétrica entre os protagonistas. Ana Frazão traz três modelos que estão sob o guarda-chuva desta *Sharing economy*<sup>20</sup>. Dentre aqueles que têm no seu núcleo relações:

<sup>18</sup> Sentença de 20/02/2019 – 19 Ca 6915/18. O GAL de Munique, em decisão de 4/12/2019, negou provimento ao recurso do Sindicato dos trabalhadores (IG Metall). A decisão atinge apenas o caso concreto que recebeu aproximadamente 3000 pedidos individuais no prazo de 11 meses. O serviço era de controle de qualidade na apresentação específica de um produto no varejo ou em postos de gasolina alcunhado de “hóspede misterioso”.

<sup>19</sup> ARAÚJO, Wanessa Mendes de. *Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da Economia sob demanda*. In: *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. Coord: Ana Carolina Reis Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues, José Eduardo de Resende Chaves Junior. São Paulo: LTr, 2017, pág. 182. A palavra *Sharing Economy* significa Economia de Compartilhamento (*to share* significa compartilhar)

<sup>20</sup> FRAZÃO, Ana. *Economia do compartilhamento e tecnologias disruptivas*. Jota Info. Publicado em 14/06/2017. Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/economia-do-compartilhamento-e-tecnologias-disruptivas-14062017>



- a) sem natureza lucrativa, baseado apenas na troca de favores, ações solidárias ou de cooperação; facilitadas por um aplicativo ou meio virtual (site, blog, rede social);
- b) de natureza lucrativa, entre pares com igual poder de barganha, facilitadas por um aplicativo ou meio virtual (site, blog, rede social);
- c) de natureza lucrativa, protagonizados por um agente empresarial, cujo papel de controle vai muito além de um mero facilitador;

É fácil observar que apenas nos dois primeiros modelos (“a” e “b”) poderemos falar em *cooperação plena*, sendo que o terceiro constitui uma dupla relação jurídica: de trabalho (entre o agente contratante e o trabalhador), e de consumo (entre a plataforma e o usuário do serviço). Neste sentido, observa Ana Frazão, se a eficiência dos novos negócios decorrer da sonegação de normas sociais – especialmente do Direito do Trabalho e do Consumidor – estaremos diante de um sério problema, a exigir esforço concentrado na busca de soluções regulatórias condizentes com a “primazia da realidade sobre a forma e da necessária correspondência entre poder empresarial e responsabilidade”<sup>21</sup>.

Eis a nova dimensão da economia em que os prestadores de serviço deixam de ser empregados, protegidos pela lei (CLT), para se tornarem autônomos, *freelancers* ou intermitentes, quando contratados para tarefas específicas e sob demanda<sup>22</sup>. Conforme atesta a homepage *Verdi* (do Sindicato dos Serviços Unidos Alemão), os chamados *trabalhadores da nuvem* estão tomando conta do mercado de trabalho da Alemanha. Lamenta-se, contudo, que esta modalidade esteja longe da desejada concepção de pleno emprego, aproximando-se mais de uma ocupação efêmera, descartável ou mesmo de um subemprego com *dumping* de preço.

Na lógica deste *crowd work* verifica-se um superpoder conferido ao contratante. Sem qualquer ônus ou regulação prévia, o tomador escolhe a oferta de tarefa com o menor valor e o prazo mais curto, podendo, ainda, rejeitar o trabalho realizado que reputar inadequado. O trabalhador enfeitado não poderá contestar essa decisão e ainda corre o risco de ficar estigmatizado no *ranking* da rede. Em muitos casos, as próprias plataformas suspendem ou excluem os trabalhadores piores avaliados.

---

<sup>21</sup> FRAZÃO, Ana. *Idem. Ibidem.*

<sup>22</sup> O empregado intermitente também é protegido pela CLT, mas de forma precária, conforme se vê do artigo 452-A, da CLT.



### 3. Novas formas de trabalho remunerado

As recentes alterações da legislação trabalhista (mundo afora) criaram algumas figuras intermediárias de proteção. São novas modalidades de contratação com tutela moderada, a exemplo do teletrabalho, do parassubordinado<sup>23</sup> e do contrato intermitente (chamado pelo direito inglês *zero-hour contract*). Nesta espécie, o empregador contrata um grupo de trabalhadores para permanecer à sua disposição em eventuais chamadas. Pode-se dizer que esses trabalhadores intermitentes são “empregados stand-by” que ficam em suas casas (com o *whatsapp* ligado), aguardando convocação que, muitas vezes, sequer se concretiza<sup>24</sup>.

No campo da retipificação dos contratos de trabalho, importa conciliar os interesses de todos interlocutores sociais. Na prática, contudo, o que se vê é a substituição paulatina da noção de pleno emprego para subemprego, reduzindo-se o valor retributivo e o rol de direitos trabalhistas. Exemplifique-se com outras modalidades negociais: *job-sharing*<sup>25</sup>, consórcio de empregadores rurais<sup>26</sup>, terceirização e trabalho a tempo parcial<sup>27</sup>, dentre outros. A atual moldura legal que define vínculo de emprego surgiu a partir do modelo fordista industrial. Ocorre que, com as mudanças que se seguiram nos paradigmas toyotista e uberista, ao operador do direito do trabalho se impôs a releitura destes requisitos legais<sup>28</sup>. Dito de outro modo: os pressupostos do vínculo de emprego deverão ser reinterpretados, sob pena das novas formas de trabalho ficarem (todas elas) excluídas da proteção da lei trabalhista, conforme se vê da decisão do Tribunal do Trabalho do Espírito Santo:

---

<sup>23</sup> Registre-se que na Itália o *lavoro parasubordinato* encontra-se previsto no art. 409, item 3, do Código de Processo Civil.

<sup>24</sup> Não há qualquer certeza, previsão ou garantia de convocação nesta modalidade de trabalho. O trabalhador tem sua Carteira de Trabalho anotada, porém só recebe salário e 13º proporcionais aos valores e períodos que foi acionado. Em relação às férias, o trabalhador nada receberá, sendo consideradas como tais apenas o período destinado a um descanso anual, ocasião em que o empregador deixa de acionar o empregado intermitente.

<sup>25</sup> Registre que na Itália o *job-sharing* encontra-se previsto expressamente na Lei n. 30/03.

<sup>26</sup> Consórcio de empregadores rurais — previsto no art. 25-A da Lei n. 10.256/01 — consiste na união de empregadores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar trabalhadores rurais, que anotam a CTPS e respondem de forma solidária em relação às obrigações trabalhistas. Trabalho intermitente — trata-se de um contrato por prazo indeterminado com cláusula de intermitência. Essa cláusula prevê o revezamento de períodos de trabalho e períodos de inatividade, sendo o empregado retribuído em função do tempo e do volume de trabalho efetivamente prestado.

<sup>27</sup> *Part-time* ou trabalho a tempo parcial, caracterizado pelo trabalho em jornadas reduzidas de até 30 horas semanais, recebendo salário e demais direitos de forma proporcional ao número de horas em comparação aos colegas que trabalham em tempo integral na mesma função. Inteligência do art. 58-A da CLT.



“Parassubordinados. Torna-se cada vez maior a dificuldade do operador do direito apurar a relação de emprego, em especial o traço característico consagrado pela doutrina tradicional, a subordinação jurídica, frente aos novos contornos das relações econômicas e jurídicas advindas da pós-modernidade.”<sup>29</sup>

Nos últimos tempos também cresceu a execução do trabalho à distância, fragmentado, remunerado por resultado útil, digitalizado e monitorado pelo uso da telemática. Importa esclarecer que a expressão telemática nasceu da combinação da telecomunicação com a informática. Assim, são exemplos: a internet, a intranet, a webcam, o celular, o *Skype*, o *WhatsApp*, o *Viber*, a teleconferência, o *Msn*, dentre outros. São, pois, todos os serviços de transmissão de informação a distância (texto, imagem e som) que se utilizam da telecomunicação (telefonia, fax, fibras óticas, satélite) e da Informática (PCs, softwares, redes). Exemplo disso é a regulação do teletrabalho previsto no artigo 75-B da CLT, considerado como tal a “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Nas relações de trabalho intermediadas por aplicativos, o código-fonte e os algoritmos de comando representam a estrutura contratual que, muitas vezes, apontam para uma dimensão de subordinação jurídica<sup>30</sup>. E, assim, por mais que o contrato de trabalho declare uma relação autônoma, caso fique demonstrado que os algoritmos do código-fonte vinculam o *modus operandi* do trabalhador, será aplicado o princípio da prevalência da realidade, afinal *code is law*<sup>31</sup>. É, pois, o exemplo dos motoristas submetidos às diretivas do sistema operacional do Uber. A propósito, Sidnei Machado assim observa que o saldo desse século é que “o critério da subordinação para qualificar o contrato de trabalho ficou atrofiado”, criando um grande fosso entre regulação e proteção social:

---

<sup>28</sup> Registre-se que a relação de emprego contém cinco requisitos legais. Quatro decorrem diretamente do art. 3º da CLT — pessoa física, serviços não eventuais, sob dependência e percepção de salário —, e um deriva do art. 2º da CLT — prestação pessoal do serviço.

<sup>29</sup> (Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo RT 17ª R.; RO 00571.2006.131.17.00.1; Ac. 7986/2008; Rel. Cláudio A. Couce de Menezes; DOES 27/08/2008; Pág. 7)

<sup>30</sup>SILVA, Tiago Falchetto. *O elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-Discovery e o Contrato-Realidade Virtual na Sociedade de Informação*. In: *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. Coord: Ana Carolina Reis Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues, José Eduardo de Resende Chaves Junior. São Paulo: LTr, 201Pág. 328.

<sup>31</sup> A máxima contemporânea *code is law* traduz a ideia de que existe um agente regulador oculto, mas real. Trata-se do código-fonte dos aplicativos, que determina e condiciona a interação dos sujeitos com o mundo virtual.



“O novo modelo deve, agora, incorporar as múltiplas formas de trabalho pessoal, as quais devem receber uma sistematização normativa coerente com a autonomia controlada. Essa proposta deve ser pensada como uma regulação ampla, como um horizonte da política interpretativa e normativa.”<sup>32</sup>

Não por acaso a OIT editou, há mais de uma década, na 95ª Conferência Mundial de 15 de junho de 2006, a Recomendação n. 198 sobre Relação de Trabalho. A partir dela, os Estados-membros devem formular e aplicar uma política nacional destinada a examinar, esclarecer e adaptar a legislação pertinente com a finalidade de garantir uma proteção efetiva aos trabalhadores. Em junho de 2015, a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), aprovou outra Recomendação de n. 204 relativa à transição da economia informal para formal; mais um passo importante para alcançar seu objetivo maior: *trabalho digno e decente*. O jurista Américo Plá Rodriguez lembra, a propósito, que o princípio de proteção não constitui obstáculo às mudanças exigidas pelos tempos, pois a “sua própria maleabilidade lhe permite manter a substância mesmo que tudo o mais se mude”<sup>33</sup>.

#### 4. Tendências para o futuro das regras trabalhistas

O professor do Collège de France, Alain Supiot, observa que todos os recursos humanos estão envolvidos na guerra da competitividade, tendo a lei trabalhista se deslocada do contexto de Estado total para o do Mercado total<sup>34</sup>. Para o catedrático francês não se pode ignorar dois significativos fenômenos decorrentes da globalização:

- a) extinção das fronteiras do comércio e livre circulação dos capitais, acirrando a competição das legislações nacionais;
- b) revolução digital que autoriza a desterritorialização do trabalho e cria novas técnicas de gestão fundadas na programação (e não mais na obediência) dos trabalhadores;

Diante destes fatores, Supiot aponta para duas tendências opostas acerca do futuro das regras trabalhistas. A primeira, de orientação transformista, consiste em submeter o recurso

---

<sup>32</sup> Como se vê, o debate acerca do novo conceito de subordinação jurídica não pode se dissociar da evolução doutrinária, experimentada pelo direito comparado e pelo mundo do trabalho. Por outro lado, não se ignore a astúcia do ideário neoliberal que, aproveitando-se do anacronismo dos requisitos legais da relação de emprego, pretende deformar o Direito do Trabalho, sobretudo em sua tentativa de esvaziar a proteção jurídica dos trabalhadores. MACHADO, Sidnei. *O critério do contrato de trabalho*. In: *Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectiva*. Homenagem a Edésio Franco Passos. São Paulo: LTr, 2005. p. 55.

<sup>33</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução: Wagner Giglio. 3. ed. 2000, 2. tir. 2002. p. 82. Registre-se que a 1. ed. foi escrita em 1978.



humano à eficiência econômica como elemento numérico e material que se deve vergar (se possível sem quebrar) às exigências do mercado total. A segunda, de orientação reformista, pretende inserir a justiça social (e não o mercado) no coração do debate político mundial, buscando submeter o poder regulamentador das normas ao princípio de democracia, em detrimento da governança apenas econômica (e sua ideia única de sobrevivência)<sup>35</sup>.

Verifica-se larga distância entre a vontade manipulada e a vontade real da maioria que anela do Estado a edição de eficientes normas-tarefas no intento de superação, dignidade e emancipação social. A propósito da implicação desse quadro conjuntural nas relações de trabalho, Francisco Rossal traz a seguinte análise:

“As conquistas sociais são duramente castigadas por uma ideologia que chama de competitividade e eficiência a tarefa de manter as margens de lucro a qualquer preço. Trata-se de um discurso muito bem montado, que é realizado sob a falsa aparência da evolução quando, na verdade, traz uma nova era de concentração de riqueza, retirando das classes sociais mais pobres em benefício dos mais ricos.”<sup>36</sup>

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor algumas tarefas, transformando-se em *força ativa*, caso exista “a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida”, observa Hesse<sup>37</sup>. O atual Neoconstitucionalismo, que reforça a força normativa da Constituição, acaba se convertendo no último bastião ou âncora de sustentação dos direitos fundamentais; o fundamento último para a compreensão do poder, das relações e dos difusos valores da sociedade.

A atual e incipiente cultura pós-moderna, em sua dimensão globalizada, múltipla e fragmentada, carece de um modelo jurídico aberto e permeável às incessantes migrações e inovações (tecnológicas e de comportamento). Mais que isto: um sistema que tenha interlocução com o mundo e cooperação internacional, não se olvidando que o cosmopolitismo

---

<sup>34</sup> SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. Antonio Monteiro Fernandes. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: 2016, pág. LXVIII.

<sup>35</sup> SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Trad. Antonio Monteiro Fernandes. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa: 2016, pág. LXX a LXXIV (Prefácio à Terceira Edição de 2016).

<sup>36</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. *O direito do trabalho e o ser humano*. Revista LTr n. 62, São Paulo: Setembro/98, p. 1178. “Os operadores jurídicos, continuam apegados às velhas fórmulas de Direito patrimonial, não percebendo que essa nova realidade transforma o trabalho em um bem escasso e que sua distribuição não pode ser feita unicamente pelas leis do mercado”, complementa o magistrado.



aberto e democrático (em detrimento do nacionalismo hermético) é o que prevalece no atual contexto.

Ao longo do século XIX e até o fim da Segunda Guerra Mundial evidenciou-se insuficiente a construção meramente individualista dos direitos fundamentais. Não há liberdade para aquele que não dispõe de recursos mínimos, daí a importância dos direitos sociais e das prestações positivas do Estado enaltecidas nos moldes da Democracia substantiva e das Constituições Dirigentes<sup>38</sup>. O cenário de desigualdade e de ausência de emancipação social não se modificou, a ponto de prescindirmos do estatuto compromissário e programático que prestigia a concretude das garantias fundamentais, nelas incluídas os direitos sociais e trabalhistas. Ao contrário, o que se vê há uma gritante e discrepante distribuição de renda. De acordo com a análise da Oxfam (Relatório 2019), 26 pessoas possuem atualmente a mesma riqueza que os 3,8 bilhões que compõem a metade mais pobre da humanidade<sup>39</sup>.

Verifica-se hoje uma sensível tensão no Brasil. De um lado, temos uma Constituição Cidadã de feição social e solidária, de outro uma economia mergulhada na doutrina neoliberal que prioriza o lucro em detrimento da condição humana.

Por outro lado, observa-se que o mercado se sobrepõe a toda vida social, a qual fica sintetizada numa relação de custo/benefício, esvaziando o espaço para a reivindicação de direitos sociais, o que leva ao “enfraquecimento da cidadania”<sup>40</sup>. No meio dessa tensão de valores encontra-se a comunidade legislada: o povo brasileiro. Será que nesta dialética histórica somos protagonistas ou meros coadjuvantes?

A força normativa de uma Constituição tem como requisito não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também, nas palavras de Hesse, a incorporação do

---

<sup>37</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição. Título do original: Die normative Kraft der Verfassung*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 18 e 19.

<sup>38</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência. Lapidação dos Direitos Humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006, pág. 60.

<sup>39</sup> Fonte: [oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2019\\_Bem\\_Publico\\_ou\\_Riqueza\\_Privada\\_pt-BR.pdf?utm\\_source=site&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=davos2019\\_davos2019-leads-site&utm\\_content=visitantes-site&utm\\_term=botao-baixe\\_botao-baixe\\_cpc\\_botao-site\\_baixar](https://oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/2019_Bem_Publico_ou_Riqueza_Privada_pt-BR.pdf?utm_source=site&utm_medium=social&utm_campaign=davos2019_davos2019-leads-site&utm_content=visitantes-site&utm_term=botao-baixe_botao-baixe_cpc_botao-site_baixar)

<sup>40</sup> LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica política e direito. Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 319.



“estado espiritual de seu tempo”<sup>41</sup>. Ocorre que na atual era pós-moderna, ao mesmo tempo em que nos deparamos com uma sociedade em transição de valores, costumes e anseios, verificamos uma espécie de ameaça e deboche à Constituição Cidadã, advindos dos neoliberais que pretendem impor a facilitação do capital especulativo, a supressão de direitos sociais e um novo modelo constitucional remendado e transfigurado. Ainda não conseguiram!

### 5. Em tom de conclusão e proposta *de lege ferenda*

Diante deste novo arranjo econômico, jurídico e do mundo do trabalho, resta saber como ficam as relações de trabalho em plataformas *on demand* e o *crowd work*.

Não se pode ignorar que uma legislação reguladora desta nova modalidade de trabalho se impõe. Algo intermediário entre o empregado subordinado (celetista) e o prestador de serviço autônomo. Pode-se dizer que o trabalhador de plataforma é um parassubordinado, vez que presta o serviço de acordo com as diretrizes, prazo e preço do contratante, diferenciando-se do autônomo que guarda maior protagonismo em relação a esses itens.

O atual Direito do Trabalho foi edificado sob os moldes de um capitalismo industrial, sendo que hoje o capitalismo imperante é o do mundo digital e das plataformas. Para Alain Supiot tivemos, com as primeiras leis trabalhistas (fim do século XIX), o avanço social de estabelecer a *liberdade formal de trabalhar*, princípio ligada “à noção de trabalho abstracto, de trabalho objecto de negócio”. Hoje, observa o professor de Nantes, o “emprego assalariado em tempo completo” é algo cada vez mais raro, impondo-se inaugurar um novo “princípio da igualdade de tratamento a favor dos trabalhos *atípicos*”, cedendo-se, pois, à tentação quantificadora do mercado que reduz o sujeito a um mero custo ou unidade numérica<sup>42</sup>.

Para Zipperer, a tutela deve atender aos direitos de personalidade do trabalhador, a exemplo da sua “reputação *online*”, decorrente do sistema de avaliação próprio das plataformas”, ou mesmo o “direito à portabilidade das informações”<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Título do original: *Die normative Kraft der Verfassung*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991, p. 20.

<sup>42</sup> SUPIOT, Alain. *Crítica ao direito do trabalho*. Tradução de António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekain, 2016. p.340, 342 e 352.

<sup>43</sup> ZIPPERER, André Gonçalves. *A multiterceirização e a subordinação jurídica*. Biblioteca da PUC/PR, Curitiba 2018. Tese de doutoramento, pág. 243..





De nossa parte, além desses aludidos direitos de personalidade, os trabalhadores parassubordinados, a exemplo do motorista do Uber devem ter uma proteção legal em quatro itens: a) piso remuneratório digno; b) gratificação natalina; c) indenização por tempo de serviço; d) limitação de jornada. E nem se diga que isso é inviável para tais modalidades disruptivas. As jornadas extenuantes podem ser evitadas, via algoritmo, com o próprio bloqueio do sistema cada vez que o trabalhador exceder um número “x” de horas. A gratificação de fim de ano (equivalente a um 13º salário) e a indenização por tempo de serviço podem ser pagas do mesmo modo que ao dos representantes comerciais autônomos ou dos empregados domésticos (valores embutidos no pagamento mensal ou anual). Quanto ao piso, trata-se de um valor-hora mínimo para a execução das tarefas, evitando-se assim o odioso e aviltante *dumping de preço*. É fundamental assegurar uma contraprestação mínima (um valor-hora proporcional ao do Salário Mínimo), que observe o dia normal de trabalho (de 8 horas), o acréscimo de 50% para o que exceder disso, e um bloqueio do sistema operacional para quem ultrapassar o limite de 12 horas ao dia.

Em relação ao trabalhador de micro tarefas em plataformas (*crowdworker*), é preciso seguir a atenta visão da *Comissão Global da OIT sobre o Futuro do Trabalho* que sinaliza para um “mecanismo internacional de governança” a fim de que se respeitem certos direitos e proteções mínimas, similar a Convenção sobre o Trabalho Marítimo (CTM), com destaque para:

- Direitos e princípios fundamentais no trabalho, incluindo os direitos a liberdade de associação, negociação coletiva e proteção contra discriminação;
- Proteção dos direitos empregatícios por meio de um pressuposto favorável ao *status* empregatício (teste baseado em fatos em linha com a Recomendação 198 da OIT);
- Pagamento regular pelo trabalho, alinhado com regras claras definidas pela convenção;
- Mecanismos de queixa e procedimentos de reclamação por não pagamentos, classificações (avaliações) e desativações, entre outras coisas;
- Aptidão itinerante a proteção social;
- Saúde e segurança ocupacional, incluindo gestão de tarefas estressantes e psicologicamente traumatizantes (a Convenção 177 da OIT sobre trabalho residencial pode servir de inspiração);
- Informação e consulta aos trabalhadores com acesso a direitos de dados mantidos pela plataforma;
- Sistema de inspeção e responsabilização da plataforma;
- Conformidade com a legislação nacional aplicável<sup>44</sup>.

<sup>44</sup> “Trabalhar para um Futuro Melhor – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho”. Organização Internacional do Trabalho – Lisboa: OIT, 2019. *Apud*: “Um sistema de governança internacional para plataformas digitais de trabalho”. FFonte: <https://www.itfglobal.org/pt/focus/automation/um-sistema-de-governan%C3%A7a-internacional-para-plataformas-digitais-de-trabalho-->.



Por certo, algumas vozes irão criticar essa proposta de regulação do trabalho parassubordinado, sob o argumento de que irá onerar o custo do consumidor e inibir a autonomia do trabalhador. Não penso assim. Infelizmente, a sanha lucrativa do ofertante e o desespero social do trabalhador fazem desaparecer qualquer bom senso ou preocupação com o que é razoável no campo de proteção ao trabalho. Não por acaso temos assistidos a tantos acidentes de trabalho; esgotamentos e síndrome de *burnout*; acidentes de trânsito e tantos outros adoecimentos advindos do *trabalho ilimitado*. Existe uma coisa que se chama “poupança forçada” ou mecanismos que assegurem previsibilidade e segurança para a dinâmica da vida. Nessa esteira, importa regular as relações de trabalho (inclusive do labor de plataforma), de modo a garantir um mínimo de dignidade. A área da *economia comportamental* vem se alargando no estudo científico da suscetibilidade e vulnerabilidade do homem, quando se está em jogo a satisfação de seus desejos e necessidades de subsistência. Logo, uma regulação trabalhista mínima, que assegure jornada razoável de trabalhado (ainda que com boa margem discricionária); gratificação natalina (que também agrada os comerciantes na tradição de fim de ano); indenização para a dispensa injustificada; e um piso digno de contraprestação são, pois, medidas regulatórias que se impõem para o bem de todos. Nas palavras de Wandelli, é preciso que toda forma de trabalho seja capaz de assegurar, em termos jurídico e solidário, “patamares de acesso a bens, respeito e estima sociais que permitam diversificadas formas de vida digna daqueles que vivem do trabalho”<sup>45</sup>.

A nossa ordem jurídica constitucional contém dispositivos que dão sustentação para esse desiderato. Seja a valorização do trabalho humano como princípio, a dignidade como fundamento, e a concretização dos direitos fundamentais (sociais e trabalhistas) como objetivo. Inteligência dos artigos 1º, 5º, 170 e 193 da Constituição da República). Para tanto, deve-se prestigiar a concepção substantiva do (neo)constitucionalismo, que valoriza os princípios proeminentes, a força da Constituição Dirigente e o valor da dignidade humana.

Curitiba, 10 de janeiro de 2020.

---

<sup>45</sup> WANDELLI, Leonardo. *O direito do trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba,



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, F. R. de. *O direito do trabalho e o ser humano*. São Paulo: Revista LTr n. 62, 1998.

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. *Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da Economia sob demanda*. In: *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. Coord: Ana Carolina Reis Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues, José Eduardo de Resende Chaves Junior. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. (Pós-modernidade, teoria cética e pós-positivismo)*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 225: 5-37, jul/set. 2001.

CANARIS, C.W. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ª ed. Tradução: António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro. Título Original: *Systemdenken und systembegriff in der jurisprudence*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CLAM, Jean. *A autopoiese no direito*. Tradução: Caroline Graeff. In: "Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito". ROCHA, Leonel Severo. SCHWARTZ, Germano. CLAM, Jean. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

COMTE, Augusto. *Curso de filosofia positiva* (seis volumes escritos entre 1830 e 1842).

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Centralidade mundial, conflitos ideológicos e limites. Reflexão a partir do projeto transmoderno de Dusse*. Publicado no Jota, em 19 de março de 2019. Seção Opinião e Análise. Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/centralidade-mundial-conflitos-ideologicos-e-limites-19032019>

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FONSECA, R. M. *A constituição federal e o trabalho: um exercício de aproximação*. In: *Direito do trabalho: estudos*. Coordenação José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 1997.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência. Lapidação dos Direitos Humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006.

FRAZÃO, Ana. *Economia do compartilhamento e tecnologias disruptivas*. Jota Info. Publicado em 14/06/2017. Fonte: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/economia-do-compartilhamento-e-tecnologias-disruptivas-14062017>

FREITAS, J. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

HART, Herbert. *O conceito de direito*. 2ª. edição com um Pós-escrito editado por Penelope Bulloch e Joseph Raz. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 1994. Versão em português. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Título do original: *Die normative Kraft der Verfassung*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991

HOWE, Jeff, *The rise of Crowdsourcing*, Wired, junho, 2006. Fonte: <https://www.wired.com/2006/06/crowds/>

LIMA, A. L. C. *Globalização econômica política e direito. Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, publicada em 1934.



MACHADO, Sidnei. *O critério do contrato de trabalho*. In: *Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectiva*. Homenagem a Edésio Franco Passos. São Paulo: LTr, 2005.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *Pós-modernidade versus Neoconstitucionalismo: um debate contemporâneo*.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Neoconstitucionalismo*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Fonte: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>

MENDONÇA, Marilda Watanabe de. *Participação popular e a teoria de Habermas do agir comunicativo nos Direitos Humanos*. Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.participacao-popular-e-a-teoria-de-habermas-do-agir-comunicativo-nos-direitos-humanos,29926.html>

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Abril Cultural. Obra clássica (*De lésprit des lois*) publicada originalmente em 1748.

REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada*. Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução: Wagner Giglio. 3. ed. 2000, 2. tir. 2002.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. Título original: "The forth Industrial Revolution". 1ª ed. 2ª. imp. São Paulo: Edipro, 2017.

SILVA, Tiago Falchetto. *O elemento regulador do ciberespaço, o código-fonte, e-Discovery e o Contrato-Realidade Virtual na Sociedade de Informação*. In: *Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano*. Coord: Ana Carolina Reis Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues, José Eduardo de Resende Chaves Junior. São Paulo: LTr, 2017.

STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

SUPIOT, Alain. *Crítica ao direito do trabalho*. Tradução de António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekain, 2016. p.340, 342 e 352.

TUMÁNOV, Vladimir. *O pensamento jurídico burguês contemporâneo*. Lisboa: Caminho, 1985.

WANDELLI, Leonardo. *O direito do trabalho como direito humano e fundamental: elementos para sua fundamentação e concretização*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. p.397.

ZIPPERER, André Gonçalves. *A multiterceirização e a subordinação jurídica*. Biblioteca da PUC/PR, Curitiba 2018. Tese de doutoramento, pág. 145.